

Parecer Jurídico

Exma. Sra. Prefeita Municipal:

O presente processo trata da contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica para o Processo Judicial nº 147/1.11.0000855-7, que tramita na Comarca de Restinga Seca, RS, e que tem por objeto a discussão das divisas entre os Municípios de São João do Polêsine, Restinga Seca e Silveira Martins no Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, cabe ressaltar, que o Processo Judicial acima citado é de suma importância para o Município, uma vez que pretende colocar um fim na discussão de divisas dos Municípios vizinhos, inclusive quanto ao Distrito do Recanto Maestro que hoje pertence ao Município de São João do Polêsine.

Tal Distrito é responsável por um terço da arrecadação de IPTU do Município, o que se justifica a atenção que deve ser dada ao processo judicial, bem como a necessidade de contratação de empresa especializada e competente para que acompanhe o processo até o seu fim.

Ademais, importante deixar evidenciado, que o processo já passou por duas gestões municipais, e, portanto, dois procuradores jurídicos diferentes, o que pode, inclusive, prejudicar o trâmite processual, uma vez tratar-se de processo complexo, exigente, e que necessita de continuidade.

No entanto, no presente ano encerra-se mais uma gestão, que poderá acarretar a contratação de um terceiro e temporário procurador, vez que o Município não possui ainda procuradoria jurídica efetivada.

Portanto, a contratação de empresa para assumir o presente processo é

medida imprescindível, tendo em vista a importância deste processo para o Município e a exigência que a ele remete.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a

hipótese de contratação ora em análise configura-se como inexigibilidade de licitação, conforme se verificará pelo exame dos requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção do serviço pelo corpo técnico da municipalidade e conhecimento da região e da população local para fins de efetivação do trabalho a ser realizado, além da evidente importância do processo para o Município

Assim, reconheço tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no inciso II, art. 25, da Lei nº 8.666/93.

São João do Polêsine, 28 de junho de 2016.

Maria Isabel Bezerra Branchi
Assessora Jurídica
OAB N° 83493